



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.282 - SP
(2015/0268243-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CLERMONT SILVEIRA CASTOR
ADVOGADA : SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL COM DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS ÍMPROBAS. REVISÃO. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou haver indícios e fundamentos suficientes para o recebimento da petição inicial da ação civil pública de improbidade, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.282 - SP
(2015/0268243-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CLERMONT SILVEIRA CASTOR
ADVOGADA : SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, que não há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória no presente caso. Aduz, ainda, violação ao art. 17, §§ 6º e 8º, da Lei n. 8.429/92 e do art. 282, inciso III, do CPC/73.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 920/922e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.282 - SP
(2015/0268243-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CLERMONT SILVEIRA CASTOR
ADVOGADA : SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese, que não há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória no presente caso. Aduz, ainda, violação ao art. 17, §§ 6º e 8º, da Lei n. 8.429/92 e do art. 282, inciso III, do CPC/73.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou haver indícios e fundamentos suficientes para o recebimento da petição inicial da ação civil pública de improbidade, nos seguintes termos (fls. 382/391e):

Senhores Desembargadores, consta da decisão agravada (f. 304/308):

(...)

Alega o agravante, assim, que a petição inicial não descreveu suficientemente a conduta supostamente ímproba, deixando de indicar o elemento subjetivo (dolo ou culpa), a má-fé do agente público, mesmo porque, a omissão no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de tal dever legal não lhe teria sido informado pelo órgão fiscalizador, tratando-se, em verdade, de mera irregularidade administrativa, no máximo um ilícito culposos, que sequer permitira incursão na norma sancionatória.

Contudo, o conjunto probatório, decorrente da TCE e da descrição da conduta do agente contida na petição inicial da ação civil pública, evidencia nesta fase inicial do procedimento, que a omissão no dever de prestar contas não constituiu mera irregularidade administrativa, ou decorrência de conduta culposa da administração:

(1) trata-se de prestação de contas relacionadas a recursos do "Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Fazendo Escola" do exercício 2006;

(2) o agravante foi Prefeito do município no período de 2005 a 2008;

(3) não houve prestação de contas da utilização de tais recursos até 10/02/2007 (fato incontroverso), tal como exige o artigo 10 da Resolução 25/2005 do Conselho Deliberativo do FNDE ("O OEx elaborará e remeterá, ao CACS-FUNDEF, a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do Fazendo Escola, até 10 de fevereiro do exercício subsequente"); e

(4) há norma expressa no sentido de que, não prestadas contas dos recursos do programa, serão suspensos novos repasses a partir do mês subsequente à data limite, nos termos do artigo 11 da Resolução ("O FNDE suspenderá o repasse financeiro, à conta do Fazendo Escola, para o OEx, quando não receber do CACS-FUNDEF, até 31 de março do exercício seguinte, a respectiva prestação de contas - Anexos I, II e III desta Resolução");

De fato, a suspensão do repasse dos recursos pelo FNDE a partir do mês seguinte à data limite para a apresentação das contas, quando ainda restante um ano e meio de gestão do agravante como Prefeito, claramente causa impacto nas contas do município. Tal fato não passa, obviamente, despercebido pelo dirigente máximo do Poder Executivo Municipal, o que demonstra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existirem fundados indícios de que a conduta do agente, em permanecer sem prestar contas, não decorreria da alegada falta de ciência do descumprimento do dever legal, e que, assim, a conduta estaria completamente destituída de má-fé e dolo, mesmo porque o aviso de recebimento de f. 99 demonstra que este foi enviado, para ciência da omissão, ainda durante a gestão do agravante na Prefeitura Municipal de Cubatão, entre 2005 e 2009, sendo recepcionada no respectivo endereço.

Por sua vez, a petição inicial descreve suficientemente os fatos que caracterizariam a suposta conduta improba, sendo instruindo a ação, ainda, com o relatório elaborado por órgão técnico do FNDE/MEC no procedimento de Tomada de Contas Especial, o que demonstra, de forma razoável, a presença de requisitos para processamento da ação.

A base indiciária, e não a condenatória, é a que respaldou a decisão agravada, estando devidamente fundamentado, a partir do narrado e contido nos elementos coligidos, o recebimento da inicial para regular processamento da ação de improbidade administrativa quanto ao agravante.

Desta forma, é manifesta a ausência de fatos que determinariam desde já a extinção da demanda, estando configurados os requisitos para o processamento da ação civil pública.

(...)

Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame dos aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, qual seja, a inépcia da inicial e trancamento da ação civil pública, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ARTIGO 17, §§ 6º E 8º DA LEI N. 8.429/1992. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA INICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTIGO 267, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE FUNDAMENTAR A PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Recurso especial em que se discute a ausência dos requisitos mínimos para o recebimento da inicial da ação civil pública, em razão da inexistência de dolo ou má-fé para a prática do suposto ato ímprobo em apreço.

2. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, decidiu que "quanto à alegação de inexistência de prova da culpa ou má-fé pela prática dos atos de improbidade que lhe é imputado o agravante não trouxe aos autos qualquer elemento argumentativo ou probatório dotado de robustez suficiente para comprová-la de plano, cumprindo ressaltar que, nesta fase embrionária de admissibilidade da ação de improbidade administrativa, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*." (e-STJ fls. 161). Assentando que "os elementos probatórios constantes no caderno processual respaldam, *prima facie*, as afirmações do Parquet no sentido de que parte das verbas provenientes do referido contrato foi superfaturada em benefício dos requeridos apresentados." (e-STJ fls. 162). Assim, a revisão dessa conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 444.847/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESENÇA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, expressamente consignou que havendo “indícios da prática dos atos de improbidade, bem como do envolvimento da Requerida, a petição inicial deve ser recebida, aplicando-se, à semelhança do que ocorre no processo penal, por ocasião do recebimento da denúncia, o princípio do *in dubio pro societate*” (fl. 11.941).

5. Entretanto, apesar das alegações contidas no recurso especial, não houve impugnação ao referido fundamento, o qual deve ser considerado apto, por si só, para manter o julgado impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

6. Ademais, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o Tribunal a quo reconheceu a presença de indícios de prática de ato de improbidade aptos a autorizar o prosseguimento da ação civil. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1533238/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015, destaque meu).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0268243-6

AgInt no
AREsp 809.282 / SP

Números Origem: 00123368120134036104 00201525920144030000 123368120134036104 201403000201520
201525920144030000 537649

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLERMONT SILVEIRA CASTOR
ADVOGADA : SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLERMONT SILVEIRA CASTOR
ADVOGADA : SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.